



PROJETO DE LEI Nº 084, DE 12 DE 12 DE 2006.

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 13 DE 12 DE 2006  
*[Handwritten signature]*

"*Institui o Programa Pró Custeio e dá outras providências*".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa *Pró Custeio*, visando ao desenvolvimento da agricultura Familiar e de outras atividades agropecuárias individuais e ao resgate das condições mínimas necessárias ao fomento e à melhoria da produção e, conseqüentemente, ao desestímulo do êxodo rural.

Parágrafo único. Serão beneficiários do Programa *Pró Custeio*:

- I - os produtores rurais que residem em propriedades rurais ou em agrovilas do Estado de Roraima;
- II - os produtores rurais assistidos pelas *Casa do Produtor Rural* da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.;
- III - os produtores rurais que desenvolvam agricultura familiar;
- IV - os jovens rurais;
- V - as mulheres rurais;
- VI - os produtores rurais arrendatários.

Art. 2º O Programa *Pró Custeio* tem por objetivo a complementação de recursos para a aquisição, pelo beneficiário, de equipamentos e insumos indispensáveis à produção agropecuária.

§ 1º A complementação de recursos de que trata este artigo será concedida no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dividido em duas parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por beneficiário, cada uma representada pelo correspondente *Vale Custeio*, que terá validade em todo o território estadual.

§ 2º O segundo *Vale Custeio* somente será liberado ao beneficiário que fizer a comprovação da correta aplicação do valor correspondente à parcela

*808*

10:30 12/12/2006 000091 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



anteriormente recebida, com a observância, inclusive, do compromisso por prestado, como condição prévia para o recebimento da complementação de recursos do Programa.

§ 3º Os beneficiários da complementação de recursos a que se refere o art. 2º, receberão, anualmente, junto com o pagamento do segundo *Vale Custeio*, o benefício natalino equivalente a 1/12 (um doze avos) do valor total anual do programa.

Art. 3º O Programa *Pró Custeio* atenderá a beneficiários de todos os municípios do Estado de Roraima.

Parágrafo único. A complementação de recursos do Programa *Pró Custeio* será concedida, preferencialmente, aos participantes de projetos de assentamentos rurais.

Art. 4º O Programa *Pró Custeio* será executado pejo Governo do Estado de Roraima, sob a direção e a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

§1º Para a implementação do Programa, a Secretaria do Estado de Agricultura e Abastecimento procederá ao credenciamento das empresas que se disponham ao fornecimento de equipamentos e insumo agropecuários aos beneficiários.

§2º Somente poderão participar do Programa, como fornecedores credenciados, as empresas cadastradas como contribuintes e que estejam em dia com as suas obrigações junto à Fazenda Pública do Estado de Roraima.

§3º A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio das *Casas do Produtor Rural*, nos municípios abrangidos pelo Programa, fará o acompanhamento, a fiscalização e o controle da efetiva aplicação dos recursos e, quando possível e necessário, prestará assistência técnica aos beneficiários.

Art. 5º Os beneficiários do Programa *Pró Custeio* serão cadastrados pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que, para tanto, requisitará a participação das equipes técnicas das *Casas do Produtor Rural*.

§1º O cadastramento de beneficiários do Programa será feito por município.

§2º Como condição prévia para o recebimento do *Vale Custeio* correspondente à complementação de recursos do Programa o beneficiário firmará o compromisso de:

I - adquirir os equipamentos e insumos, mediante a utilização do *Vale Custeio*, somente das empresas credenciadas como fornecedoras do Programa, pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



II - não efetuar a troca do Vale Custeio por dinheiro em espécie ou por qualquer outro bem ou valor, empregando-o, direta e exclusivamente, na aquisição de equipamentos e insumos agropecuários.

III - manter em seu poder, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a documentação fiscal correspondente à aquisição dos equipamentos e dos insumos agropecuários.

IV - comprovar a correta aplicação do valor correspondente ao Vale Custeio de uma das duas parcelas da complementação de recursos do Programa.

V - Não comercializar os bens adquiridos com o Vale Custeio e nem transferi-los a terceiros, quer a título gratuito, quer a título oneroso.

VI - assegurar aos representantes da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento o livre acesso à propriedade na qual tenham sido ou estejam sendo empregados os equipamentos e insumos agropecuários adquiridos com o *Vale Custeio*, para fins de fiscalização, controle, acompanhamento e assistência técnica.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado da fazenda, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, a tomada das cautelas e de todas as providências referentes à confecção, ao empenho, ao pagamento, ao controle, à custódia e ao resgate do *Vale Custeio*, observando-se, quanto ao resgate, a periodicidade determinada pela Coordenação do Programa.

Art 7º As despesas decorrentes da execução do Programa *Pró Custeio* correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.

Art. 8º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2006.

  
Vicente Adolfo Brasil  
Deputado Estadual



### JUSTIFICATIVA

O projeto busca a definitiva implementação de importante programa do Governo de Roraima, com significativos resultados para a população que necessita de insumos para a produção agropecuária.

O programa, entretanto, apesar de ter sido iniciado no ano de 2002, existe precariamente uma vez que sua origem legal se deu através do Decreto do Governo de Roraima nº 4.841-E, de 26 de junho de 2002.

Desta feita, buscando sua formalização e definitiva integração ao arcabouço legislativo deste estado, bem como sua incorporação ao rol de direitos dos cidadãos de Roraima, submeto o presente projeto à elevada consideração desta honrada Assembleia Legislativa.

Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2006.

  
Vicente Adolfo Brasil

Deputado Estadual

